



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015293-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados LIS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME, GUILHERME LENTINI ISFER e CARMEM LIS WEIZ LENTINI MISURELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.510 --

Agravo de Instrumento n. 2015293-05.2025.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravada: LIS Comercial de Bebidas Ltda.

Interessados: Carmem Liz Weiz Lentini Misurelli e Guilherme Lentini Isfer

Comarca: São Paulo- Foro Regional IV- Lapa- 4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Raphael Garcia Pinto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- PESQUISA DE BENS- SISTEMA “INFOJUD”- PESSOA JURÍDICA- CABIMENTO

– Execução de título extrajudicial – Pesquisa de bens da pessoa jurídica pelo sistema “Infojud”– Possibilidade:

– É admissível a tentativa de localização de patrimônio penhorável por meio do sistema “Infojud” quanto à pessoa jurídica. Trata-se da concretização dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, pois não pode ser ignorado que o objetivo principal do processo executivo é a satisfação de um crédito inadimplido. Sigilo fiscal que torna indispensável, ademais, a intervenção do Poder Judiciário.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 800/801, mantida após a oposição de aclaratórios (fls. 822), dos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A contra LIS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. e OUTROS, que indeferiu o pedido de pesquisa da declaração de bens e direitos da pessoa jurídica, por meio do sistema “Infojud”, por entender que as informações disponíveis, que não abrangem relação de bens e direitos, encontram-se desatualizadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignado, o exequente agrava, sustentando que a r. decisão está em desacordo com o princípio da máxima efetividade da execução, por se tratar o instrumento pretendido de medida eficaz para a localização de bens penhoráveis, atendendo, outrossim, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Discorre sobre a violação aos artigos 4º, 6º, 8º, 438 e 797, todos do Código de Processo Civil.

Ressalta que a Escrituração Contábil Fiscal pode auxiliar na localização de bens e direitos, consoante reiteradas decisões da lavra deste E. Tribunal de Justiça. Entende que o indeferimento do pedido ofende também os princípios da duração razoável do processo e da cooperação, porque se destina o mecanismo a aumentar a efetividade das execuções e contribuir de maneira mais célere para a localização de bens dos executados, não havendo motivos para a negativa do pleito.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão recorrida, sobretudo diante do sigilo fiscal que recai sobre os dados pretendidos.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 102 e 106) e não houve pedido liminar (fls. 110).

Os agravados, por curador especial, apresentaram resposta ao recurso (fls. 117/122), postulando a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

I. O agravo comporta provimento.

Do exame dos autos originários, verifica-se o ajuizamento da execução em 30.01.2015, tendo havido diversas tentativas infrutíferas de citação, que culminaram no emprego da via editalícia para integração dos executados à relação processual, sendo-lhes nomeado curador especial.

Em seguida, o exequente requereu a realização de pesquisas de bens e direitos, por intermédio dos sistemas “Bacenjud/Sisbajud” e “Renajud”. Houve a inscrição de apontamento por meio do sistema “Serasajud” e pesquisas “Sniper” “Infojud/DOI” e “Infojud/DIPRF”, todas se revelando infrutíferas para a satisfação do crédito.

Indeferida a indisponibilidade de bens pelo “CNIB” e, após ser negada a busca de declaração de bens e direitos da pessoa jurídica por meio do sistema “Infojud”, foi tirado o presente recurso, que comporta provimento.

Pois bem. Não há óbice ao deferimento de pesquisa pelo sistema “Infojud” quanto à pessoa jurídica. Como se vê, desde o início da execução, que já se arrasta há mais de dez anos, o exequente vem diligenciando a fim de localizar bens dos executados, sem êxito, não obstante a realização das mais diversas pesquisas pelos sistemas à disposição.

Assim, é possível a realização de busca de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

patrimônio penhorável, mormente porque a execução já tramita há algum tempo, não tendo sido realizada previamente a pesquisa pretendida. Observe-se, ademais, a existência de sigilo fiscal sobre as informações buscadas pelo exequente, de sorte que, sem a intervenção do Poder Judiciário, certamente encontrará óbice intransponível.

Os mecanismos de pesquisa, tal como aquele cuja utilização foi requerida pelo exequente, ora agravante, constituem medidas úteis à busca e localização de bens que possam servir à satisfação do crédito exequendo, notadamente quando os demais instrumentos se revelaram inócuos para esse fim.

Nada além da concretização dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, pois não pode ser ignorado que o objetivo principal do processo executivo é a satisfação de um crédito inadimplido. A simples substituição da DIRPJ pela ECF (Escrituração Contábil Fiscal), implementada pela Receita Federal a partir do ano-calendário 2014, não constitui obstáculo à pretensão do agravante, pois nela estão contidas informações decorrentes de diversos livros contábeis, dados que permitem ao credor analisar a situação financeira da devedora e buscar outras medidas efetivas para a localização de patrimônio.

Sobre o tema, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PESQUISA INFOJUD DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. INCONFORMISMO QUE PROCEDE. A PESQUISA INFOJUD PERMITE ACESSO À ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

QUE PODE AUXILIAR NA LOCALIZAÇÃO DE BENS. DIREITO DO CREDOR DE OBTER INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento: 23445480320238260000 São Paulo, Relator.: César Zalaf, Data de Julgamento: 17/06/2024, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/06/2024).

"Agravado de Instrumento. Autos de cumprimento provisório de sentença. Decisão que indeferiu a pesquisa de bens da executada através do sistema Infojud. Inconformismo. Possibilidade de utilização do Sistema Infojud. Proteção à intimidade mediante sigilo das informações obtidas. Mecanismo que confere celeridade e efetividade ao processo executivo e deve ser prestigiado. Razoabilidade na tentativa de busca de bens dos devedores. Precedentes desta E. Corte de Justiça acerca do tema. Cumprimento provisório de sentença. Título judicial que não é definitivo. Inserção que não se aplica à agravante. Inteligência do § 5º do artigo 782 do CPC. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido". (Agravado de Instrumento: 21691163320248260000 São Paulo, Relator.: Hélio Nogueira, Data de Julgamento: 10/07/2024, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/07/2024)

II. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de deferir a pesquisa de bens da pessoa jurídica por meio do sistema "Infojud".

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --